



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lgl

PROCESSO Nº 11075.003481/90-51

Sessão de 27 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.417

Recurso nº.: **113.459**

Recorrente: **A. TAVARES - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**

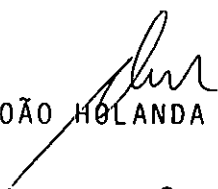
Recorrid **DRF - URUGUAIANA - RS**

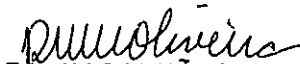
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Incoterm/Local de Embarque. Importação licenciada sob
a condição FOB. Alteração do local de embarque em re-
lação ao consignado na G.I.
Não configurada infração ao Controle administrativo
das importações. Descabimento da multa.
Recurso provido.

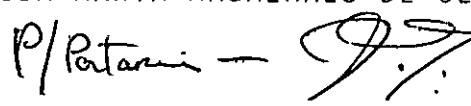
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **7 0 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOU-
ZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 113.459 - ACÓRDAO N. 303-27.417
RECORRENTE: A. TAVARES - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retornam os autos de diligência conforme Relatório e Voto de fls. 46/49 e 51/52 que leio em sessão.

No mérito.

Verifica-se tratar de autuação relativa à informação incorreta da local de embarque de mercadorias: licenciamento para importação FOB total Buenos Aires, constando na G.I. FOB Mar Del Plata.

Esta Câmara, em inúmeros julgados, já tem manifestado o entendimento de que, em casos como o deste processo fiscal, não se configura a infração administrativa ao controle das importações.

As mercadorias foram negociadas FOB/Buenos Aires mas o local licenciado junto à CACEX foi FOB Mar Del Plata, sendo esta última cidade o local previsto para a entrega da mercadoria para o embarque.

Tenho por irrelevante, para fins do controle administrativo das importações, essa alteração do local da entrega (embarque) das mercadorias dentro do mesmo país de procedência.

O Com. DECAM n. 1.150/89 contém normas que regulam o pagamento das importações brasileiras, sendo determinada a observância das condições de pagamento indicadas nas guias de importação, especialmente a contida nos termos de comércio, o INCOTERM seguido do respectivo local de embarque. Esclarece ademais que em se tratando de importação licenciada sob a condição FOB, já se compreendem no preço aprovado pela CACEX, as despesas incidentes no exterior até a colocação da mercadoria a bordo do veículo transportador.

No presente caso, não se demonstrou, porém, tenha havido irregularidade no pagamento da importação, restringindo-se a acusação apenas ao fato de ter sido alterado o local da entrega.

Por todo o exposto, não tendo ficado demonstrada a irregularidade como infração administrativa ao controle das importações, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

lg1


ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora